



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Ofício n. 077/2013-AJU

Brasília, 18 de abril de 2013.

Ilmo. Sr.  
**Dr. Aury Lopes Junior**  
Escritório Aury Lopes Jr. Advogados Associados.  
Porto Alegre - RS

**Assunto: Referente ao protocolo nº 49.0000.2013.002710-1 – Pedido de Assistência ao Habeas Corpus nº 115.114 – STF.**

Prezado Doutor

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao requerimento encaminhado a esta entidade, informo que o Conselho Federal da OAB já requereu o ingresso como Assistente no **Habeas Corpus nº 115.114 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal**, conforme petição anexa.

Atenciosamente,

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**Presidente do Conselho Federal da OAB**

**CÓPIA**



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

**DD. RELATORA DO HC Nº 115.114**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **requerer o ingresso no feito na condição de ASSISTENTE do advogado IMPETRANTE AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR**, com base no art. 491, da Lei nº 8.906/94, pelos seguintes fundamentos:

---

1 Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.  
Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**I – BREVE SUMA DO WRIT - IMPERIOSA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA INTERVENÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB:**

Trata-se de remédio constitucional impetrado pelo advogado Aury Celso Lima Lopes Junior e outro(s) em favor de seu cliente Carlos Arias Cabral.

Em apertada síntese, nota-se que o paciente teve em **toda** a perseguição criminal denegado o básico direito constitucionalmente albergado de **avistar-se** pessoal e **reservadamente com seu advogado** (art. LV e LXIII).

Nessa senda, é finalidade legal da Ordem dos Advogados do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, da boa aplicação das leis, do aperfeiçoamento das instituições jurídicas, bem como a proteção dos advogados em toda a República (Art. 44, I e II da Lei nº 8.906/94), além da representação e amparo, em juízo e fora dele, dos interesses coletivos ou individuais dos advogados (Art. 54, II do mesmo diploma legal) e de suas prerrogativas (Art. 54, III da mesma lei).

Justificada a necessidade de intervenção deste Conselho Federal da OAB, notadamente para a salvaguarda do livre e desassombrado exercício da advocacia, passa-se, pois, à apresentação de razões, e **desde já se manifesta pela concessão da ordem pleiteada.**

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – RAZÕES PELA CONCESSÃO DA ORDEM - DA GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO DAS CONVERSAS ENTRE ADVOGADOS E PRESOS – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS – OFENSA À INVIOABILIDADE – QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL:**

Nos termos muito bem evidenciados pelo impetrante, a existência e o **pleno** funcionamento de aparelhos de gravação de áudio/vídeo no Presídio Federal de Catanduvas/PR **ultraia** os direitos dos advogados de avistar-se, **pessoal e reservadamente**, com seus clientes, violando, ainda, a própria cidadania, o Estado Democrático de Direito e o sagrado direito de defesa.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Sem sombra de dúvidas, *in casu* constata-se patente violação constitucional à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF) não só do preso como de seus visitantes, além de manifesta ofensa ao art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94, e à inviolabilidade do sigilo profissional.

Igualmente, é absurda e teratológica a determinação judicial que impõe a gravação de **TODAS** as conversas sem efetivar um juízo de individualização em relação a certos visitantes e eventual participação dos mesmos na organização criminosa do preso. Sequer depurou outros elementos objetivos decorrentes da tramitação de inquérito ou da ação penal para aferir se o visitante eventualmente nominado esteja contribuindo com a prática de delitos.

Ou seja, **é o estado policial e bisbilhoteiro que grava TODAS as conversas do preso independentemente de quem ali esteja ou contra ele recaia investigação e/ou elementos que o liguem com a organização criminosa.**

Igualmente ilegal, antijurídica e inconstitucional a quebra da inviolabilidade do sigilo profissional entre preso e advogado, haja vista que sequer foi arrolada fundamentação com elementos robustos que evidenciassem a participação do profissional do direito com a organização criminosa supostamente integrada por seu cliente.

**Trata-se, portanto, de agressão aberta, irrestrita e indeterminada à intimidade e privacidade nas conversas entre preso e visitantes,** bem como, de forma mais grave, à inviolabilidade do sigilo profissional e o desrespeito às prerrogativas dos advogados.

**Tampouco existem elementos objetivos** --- mínimos que sejam --- **que justifiquem a gravação de áudio e vídeo das conversas entre presos e advogados,** haja vista que sequer restaram apontadas circunstâncias da eventual participação desses profissionais com o crime organizado.

Além de serem prorrogadas 'ad eternum' (veja-se que Catanduvas/PR desde 2007 tal mecanismo é fruto de sucessivas



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

prorrogações), referidas gravações violam a Constituição Federal, a Lei nº 8.906/94 e a dignidade de **TODAS** as pessoas que visitam os presos.

Ora, a instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo nas salas de entrevistas e nos parlatórios (salas reservadas para a conversa entre advogados e presos), e respectiva ativação e funcionamento dos mesmos, revela-se inconstitucional por ofender a inviolabilidade desses diálogos, conforme incisos X e LV, do art. 5º da Carta da República, bem como art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94.

A imposição ao advogado de que a entrevista com o cliente se dê em sala equipada com aparelhos de captação de vídeo/imagem e áudio, com todo respeito, atenta contra o caráter pessoal e reservado da conversa.

Isso porque quando o texto legal --- art. 7º, III, Lei nº 8.906/94 --- fala que o advogado tem o direito de '*comunicar-se pessoal e reservadamente com seus clientes*', as expressões '*pessoal*' e '*reservadamente*', na exegese do Estatuto da Advocacia e da OAB, quer dizer **sem** mediação/interferência/bisbilhotice de terceiros, assegurando-se ao profissional e ao interno a segurança necessária quanto ao sigilo da conversa.

A ampla defesa, assim, não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade das conversas entre advogados e presos, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que se desrespeitem direitos em nome de uma maior eficácia da repressão e do chamado '*plano de inteligência*' da administração penitenciária federal.

A liberdade da advocacia e o segredo profissional estão sendo neutralizadas, amesquinhas e pisoteadas em decorrência da instalação dos referidos aparelhos no Presídio Federal de Catanduvas/PR, bem assim por conta de decisões judiciais lacônicas, abertas e irrestritas.

Portanto, **revela-se intolerável a utilização de gravação de áudio e vídeo nas comunicações entre presos e visitantes, muito menos entre advogados e seus clientes**, tudo a violar a amplitude do direito de defesa, já que o advogado fica privado da utilização dos meios inerentes ao seu pleno exercício.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Reservadamente, com efeito, não quer dizer outra coisa senão privadamente, isoladamente, sem ninguém ouvindo e captando imagens que podem ser objeto de reprodução gráfica com a técnica da leitura labial.

A OAB tem o dever de defender o direito de o advogado manter em sigilo sua defesa, e somente seria admissível tal quebra se existissem elementos objetivos apurados na investigação ou na ação penal que referido profissional tem participação pró-ativa na organização criminosa, cabendo ao magistrado, nessa hipótese, individualizar e fundamentar essa intervenção.

Sem tal fundamentação, com todo respeito, o escopo da medida se torna arbitrário, ilegal e inconstitucional, pois se é certo que não existe direito absoluto na ordem constitucional, podendo-se, em certas situações, relativizar os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como da intimidade e da inviolabilidade do sigilo profissional, é indubitável, por outro lado, que o Poder Judiciário --- e seu agente principal, o juiz --- o faça mediante fundamentação objetiva e calcada em elementos robustos que permitam concluir a ligação do advogado com a organização criminosa.

**Todavia, não há nas referidas decisões --- em Catanduvas/PR -- mínimos elementos ou indícios que apontem a participação de advogados em organizações criminosas ou mesmo de TODOS os visitantes ou familiares.**

**A decisão da Justiça Federal do Paraná, com relação ao monitoramento no Presídio de Catanduvas é de tão grave ilegalidade que o Juiz Federal FLÁVIO ANTONIO DA CRUZ (DOC. \_), que integrava o juízo colegiado de execução penal daquela unidade, votou por duas vezes de forma contrária ao monitoramento, por entender flagrante a violação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Vale transcrever a fundamentação:**

*“(..)*

*Dada a generalidade do pedido, suscetível de atingir indistintamente todos os reclusos mantidos em Catanduvas, reitero a explanação que lancei no voto de fls. 139/145 destes autos; questão – por sinal – que*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

*já verbalizara na reunião que eclodiu na decisão de fls. 17/22. Como mencionei, a questão coloca em debate o alcance do direito à ampla defesa, afiançado constitucionalmente a todas as pessoas presentes em território nacional (art. 5º, caput c/ incisos LIV, LV, LXIII, CF/88). Recordo que o art. 133 da Constituição Federal assegura que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.*

*...*

*É que o asseguram, por sinal, tanto o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto o art. 8º, 2, ‘d’, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizados no Ordenamento pátrio.*

*Cediço, enfim, que a qualquer sujeito - acusado ou mesmo já condenado - deve ter assegurado o direito ao contato pessoal e reservado com o advogado da sua escolha (art. 5º, LXIII, CF). Sem esta prerrogativa, certamente o devido processo e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, ‘a’, CF e art. 41, XIV, LEP) ficariam legados ao mundo das idéias de Platão; sem qualquer efetividade. Reitero: o respeito ao caráter confidencial das conversas travadas entre os enclausurados e os advogados, nesta condição, encontra suporte direto no modelo acusatório divisado constitucionalmente, com previsão da mais ampla Defesa. Seria diminuta a garantia, caso o contato entre acusado/condenado e o Defensor também fosse submetido ao panóptico benthaniano. Anoto também que a Lei Maior deste país não condicionou a amplitude da defesa à natureza da imputação penal. Isso significa, em outras palavras, que mesmo o acusado dos crimes mais abjetos possui a prerrogativa de exigir, perante qualquer procedimento administrativo ou penal, o pleno exercício do contraditório. Entender o contrário significaria retorno a Bártolo: propter enormitatem delicti licitum est iura transgredi.*

*Cuida-se, como sabido, de um direito assegurado também em variegada legislação infraconstitucional, consoante se infere, p.ex., da leitura do art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.904/96, do art. 41, inc. IX, da Lei nº 7.210/84, do art. 185, §2º, do CPP, com a redação veiculada 10.792/2003.*

*Este último preceito, conquanto regulamente o interrogatório judicial, revela o espírito que perpassa todo o Ordenamento, sob as luzes da Constituição Republicana. Tais dispositivos encontram similares nos sistemas jurídicos das principais nações civilizadas, podendo-se mencionar o attorney-cliente privilege americano, ou a ampla tutela no âmbito do direito alemão (leia-se, p.ex., o § 203, do Strafrechtgesetzbuch, que criminaliza a quebra de sigilo privado por parte dos advogados, etc.).”*

*(íntegra da decisão em anexo – publicado no site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – 30/06/2010 - Juiz foi contra escutas em presídio no Paraná -*



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

<http://www.conjur.com.br/2010-jun-30/juiz-substituto-sergio-moro-foi-escutas-presidio-parana>

Com efeito, os juízos da execução penal – como visto acima – detiveram mais atenção aos potenciais prejuízos à sociedade, à segurança pública e aos servidores do presídio do que, pormenorizadamente, a elementos que justifiquem e fundamentem a gravação de **TODAS** as conversas entre os presos e seus visitantes, inclusive advogados.

Mas, bem avaliado, o discurso da segurança pública é somente o simulacro da violação às prerrogativas profissionais e sua invocação mostra-se frágil, especialmente na decisão de Catanduvas/PR, uma vez que exclui-se do monitoramento as conversas dos presos com os Juízes, Procuradores da República e Defensores Públicos da União.

Ora, se o pretexto para as gravações era de natureza preventiva, justificando-se supostamente em nome da segurança, qual a razão para evitar o monitoramento das conversas mantidas entre os presos e os atores mais importantes da persecução penal?

A interceptação e gravação de áudio/vídeo das conversas legalmente protegidas pelo sigilo profissional não podem sofrer restrições quando inexistem fortes elementos apontando a participação do advogado na organização criminosa.

De fato, a simples instalação dos equipamentos já predispõe uma violação à lei que assegura a confidencialidade da conversa entre advogado e cliente, sendo, pois, inviolável, daí a inadmissão de sua quebra em face da manifesta ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, tais decisões chegam ao absurdo de determinar a gravação de todos --- absolutamente todos --- os contatos entre presos e advogados, como ocorre na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, tendo o colegiado de juízes federais da execução penal determinado, na prática, o **monitoramento integral** dos contatos do preso com o mundo exterior, independentemente da existência de fortes elementos da prática infração penal ou participação dos advogados na organização criminosa.



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Tão grave é a situação, a exigir medidas regulamentares por parte desse Eg. Supremo Tribunal Federal, que referido colegiado de juízes vem desde 2007 prorrogando sucessivamente o período de monitoramento.

O atentado à privacidade e intimidade do preso e seus visitantes e, pior, às prerrogativas profissionais dos advogados, é inequívoco, visto que determinar que todos --- absolutamente todos --- os contatos entre presos e visitantes, inclusive advogados, sejam monitorados e gravados representa conduta ilegal, inconstitucional e manifestamente arbitrária.

O que se busca com este pedido de assistência em Habeas Corpus, portanto, é impedir que decisões generalizadas e injustificáveis em relação a todos os visitantes, inclusive advogados, que avistarem-se com presos no Presídio Federal de Catanduvas/PR, sejam constantemente monitorados sem a existência de fortes evidências (fundadas em investigação que atenda o devido processo legal) que apontem a participação dessas pessoas e profissionais com as organizações criminosas.

A devassa aberta, irrestrita mesmo, decorrente da decisão do colegiado de juízes da execução penal de Catanduvas/PR não se compatibiliza com o direito de defesa – art. 5º, LV, CF -, tampouco com seu corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e, muito menos, com o postulado da intimidade/privacidade, objeto do art. 5º, X, da Carta da República.

O respeito às garantias constitucionais e a proteção ao sigilo profissional não deve ser amesquinhado em beneplácito da repressão, visto que tal modelo compõe um sistema de proteção e limitação da ação repressiva do Estado, cuja realização da ampla defesa e do devido processo legal exigem liberdade e segurança na privacidade da conversa entre advogado e cliente.

A gravação de vídeo e áudio de todas as conversas entre os presos e seus visitantes --- todos eles --- e respectivos advogados, especialmente no que tange a estes, retira do acusado/investigado a manifestação com franqueza e sem temores, tratando-se, assim, de diminuição do exercício dos direitos de defesa.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

As prerrogativas profissionais e o exercício da advocacia não podem ser cerceadas ou amesquinhas com atitudes inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que se refere ao correto desempenho das atividades funcionais, sendo que a conduta dos advogados em avistar-se, pessoal e reservadamente, com seus clientes não pode, em hipótese alguma, ser objeto de gravações de áudio e vídeo.

Ora, o profissional da advocacia --- função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República ---, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, *'representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional'*, conforme preclaro ensinamento do Min. CELSO DE MELLO<sup>2</sup>.

Sua Excelência vai ainda mais longe ao ensinar que:

*"(...)*

*As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensejar a proteção e o amparo dos direitos e garantias que o sistema constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.*

*Ou, em outras palavras, as prerrogativas não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às*

---

<sup>2</sup> Prefácio da Obra 'Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.*

*O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerentes à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a ele dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.*

*Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.*

*As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhe dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.*

*A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.*

*A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*O exercício do poder-dever de questionar, fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado traduz prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daqueles em cujo favor atua.*

*É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.*

*Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão.  
(...)”*

Sendo assim, quando a Constituição Federal enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável ‘por seus atos e manifestações no exercício da profissão’ outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada.

**A inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade profissional. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção que se confere ao advogado.**

Em verdade, o monitoramento levado a efeito cala o advogado e volta-se contra as garantias legais e constitucionais dos profissionais da advocacia.

Nas palavras de ALBERTO ZACHARIAS TORON<sup>3</sup>, “..., em um sistema jurídico estruturado em torno de garantias fundamentais

---

3 Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição. Editora Atlas, pág. 7.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*deferidas ao cidadão, soa especioso o asseguramento da amplitude do direito de defesa, que tem como pressuposto a livre escolha do advogado que vai exercer a defesa dos interesses do constituinte e, portanto, deve com ele estabelecer laços de confiança, lealdade e intimidade, mas ao mesmo tempo se permita compeli-lo a revelar dados oriundos da relação profissional estabelecida. Admiti-lo nos conduziria a uma situação de absoluta insegurança e desconfiança, que tornaria praticável o pleno exercício da defesa.’, sendo certo, segundo o mesmo autor, ‘que as prerrogativas asseguradas aos advogados existem, ..., para servir ao cidadão que poderá contar com um profissional exercendo livre e destemidamente a sua defesa.’.*

Nesse contexto, o segredo profissional e a inviolabilidade das conversas entre advogados e presos não podem sofrer intromissões, ainda que sob determinação judicial, a menos que existam robustos elementos a respeito da participação do advogado com a organização criminosa.

O que não se admite é o menosprezo das garantias relativas ao exercício da profissão, de modo que **a determinação de gravação de áudio/vídeo de TODAS as conversas mantidas entre presos e visitantes, inclusive advogados --- sem especificação de eventuais profissionais que estejam a serviço do crime organizado ---, ofende a garantia constitucional que assegura a intimidade/privacidade e permite o livre exercício da profissão de advogado, incluindo a inviolabilidade do sigilo profissional.**

É dizer, assim, que descabe ao juízo da execução penal a autorização de gravação de áudio/vídeo de TODAS as conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, de modo genérico, em aberto, sem objeto definido, mas, sim, de forma delimitada, restrita ou fechada, e quando haja fortes elementos ou investigação em curso a respeito da participação do profissional com a organização criminosa.

**É de se considerar, por fim, que a proteção conferida pela Constituição da República ao sigilo profissional visa a conferir amplitude à defesa do indiciado, acusado ou preso, não devendo, porém, ser aclamada com o fito de acobertar eventuais delitos praticados por advogados.**



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Somente quando houver contundentes elementos de que o profissional se relaciona com o crime organizado é que o princípio do sigilo deve ceder para que o Estado possa buscar os meios que lhe permitam exercer de forma eficaz o seu *jus puniendi*.

Não pode o Poder Público prescindir dos meios necessários para o esclarecimento dos fatos que evidenciam ofensa a bens jurídicos protegidos, mas não é razoável mitigar o exercício da profissão de defensor de direitos e garantias à conta de um Estado Policial e bisbilhoteiro.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes alerta que, *entre “o sigilo profissional e o interesse na apuração dos crimes prepondera pela lei vigente o sigilo profissional. Mas sempre? Não. Esse sigilo cede quando o juiz autoriza por mandado a busca e apreensão de documentos relacionados com um determinado crime, assim como com uma determinada pessoa. Tudo pertinente a esse fato e a pessoa investigados pode ser apreendido. Fora isso, em escritório de advogado, nada mais pode ser objeto da apreensão. Vale o sigilo.”*.

Com todo respeito, não é jurídica nem se justifica em um Estado Democrático de Direito uma devassa indiscriminada nas conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, indistintamente, para recolher elementos de prova que nenhum interesse possuam para a causa.

Evidencia-se, em conclusão, que não pretende o ora requerente imiscuir-se propriamente no mérito da ação penal sob exame, mas unicamente defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal sob cotejo, bem como velar pela escorreita aplicação da lei e preservação das prerrogativas da advocacia.

### **III – DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer, com base no Art. 49, parágrafo único, da Lei nº 8.096/94, sua admissão no feito na condição de assistente do impetrante, recebendo o processo no estado em que se encontra, sendo intimado regularmente dos próximos atos processuais para se manifestar, nos termos legais.



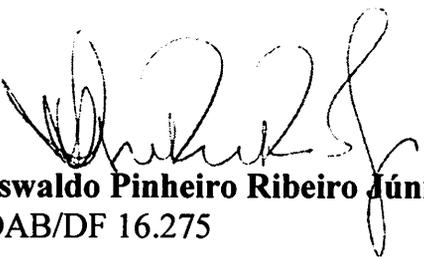
*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Pugna, por fim, pela **concessão da ordem e anulação do processo em virtude do inegável cerceamento de defesa oriundo da impossibilidade do advogado do paciente com este avistar-se pessoal e reservadamente**, o que se observou desde o momento do inquérito policial.

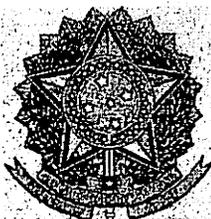
Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
**Presidente do Conselho Federal da OAB**

  
**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**  
OAB/DF 16.275

  
**Rafael Barbosa de Castilho**  
OAB/DF 19.979



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Identificação petição</b>	17693/2013
<b>Classe</b>	HABEAS CORPUS
<b>Petição</b>	2013/17693
<b>Identificacao do processo</b>	HABEAS CORPUS 115114
<b>Numeração Única</b>	99661299420121000000
<b>Data</b>	18/4/2013 9:40:27.975 GMT-3
<b>Assunto</b>	1-Nulidade(DIREITO PROCESSUAL PENAL   Ação Penal   Nulidade )
<b>Preferências</b>	Réu Preso
<b>Partes</b>	AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR(REQUERENTE(S)-Ativo)
<b>Peças</b>	1 - Pedido de admissão como assistente 1(Pedido de admissão como assistente) 2 - Procuração e substabelecimentos 1(Procuração e substabelecimentos) 3 - Documentos comprobatórios 1(Documentos comprobatórios) 4 - Documentos comprobatórios 2(Documentos comprobatórios) 5 - Documentos comprobatórios 3(Documentos comprobatórios) 6 - Documentos de Identificação 1(Documentos de Identificação)